

# ANTEPROJETO DE LEI Nº 039/2018

"Cria programa Família Acolhedora no Município de Santa Luzia."

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova:

- Art. 1º Fica instituído o Programa Família Acolhedora no Município de Santa Luzia.
- Art. 2º O Programa Família Acolhedora cadastrará famílias ou entidades que desejem abrigar crianças e adolescentes, de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de idade que foram afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva.
  - I O cadastro e inscrição no programa serão gratuitos;
  - II Preenchimento de fixa de cadastro;
- III Para inscrever-se deve-se apresentar, de todos os membros da família que sejam maiores de 18 (dezoito) anos, carteira de identidade (RG), cadastro de pessoa física (CPF), certidão de casamento ou nascimento; comprovante de residência atualizado, certidão negativa de antecedentes criminais e atestado físico e psicológico.

Parágrafo primeiro – As famílias e entidades cadastradas serão avaliadas por uma equipe de referência técnica executora do programa por meio de um estudo psicossocial, caso aprovadas, deverão assinar um Termo de Adesão

Parágrafo segundo – A equipe técnica de referência deverá ser composta, preferencialmente, por:

I – Um coordenador;

II - Assistente Social;

Rua Direita, 750 - Centro | Santa Luzia | Minas Gerais - CEP 33010-000 Telefone: (31) 3641-7422 - Home Page: www.cmsantaluzia.mg.gov.br

1805 PUT-2018-15



III – Psicólogo.

Parágrafo terceiro - Ao coordenador compete:

I – gerir e supervisionar o funcionamento do serviço;

II – divulgar o serviço e mobilizar as famílias acolhedoras;

 III – organizar e manter informações das crianças e adolescentes e as respectivas famílias;

IV – planejar, implementar, monitorar e avaliar as ações dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora;

V – participar do processo de seleção e contratação de pessoal e supervisionar os trabalhos desenvolvidos;

VI – apresentar prestação de contas, nos moldes exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014, bem como apresentar os relatórios mensais à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

VII – realizar reuniões periódicas com a equipe técnica para discussão e acompanhamento dos casos e avaliação das atividades desenvolvidas;

VIII – encaminhar às autoridades competentes relatórios semestrais acerca da situação de cada criança ou adolescentes acolhido, considerando o previsto no § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 8.068, de 1990

Parágrafo quarto: A equipe técnica de referencia compete:

I – Cadastrar, selecionar, capacitar, acompanhar e supervisionar as famílias e entidades acolhedoras;

II – articular com a rede de serviços do Direito da Criança e Adolescente;

 III – criar, manter atualizado e organizar prontuário individual de cada caso atendido;

IV – preparar a criança e o adolescente, bem como a família acolhedora para o desligamento;

V – mediar o processo de aproximação e fortalecimento ou construção do vínculo com a família natural, nuclear ou extensa e a adotiva, quando for o caso.



VI – desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

Parágrafo quinto: São requisitos para que as famílias participem do Programa Família Acolhedora:

- I Residir no Município de Santa Luzia há mais de 2 (dois), sendo vedada a mudança de domicílio durante a participação do programa;
- II Ser maior de 21 anos (vinte e um) anos de idade, mantendo uma diferença de idade entre a criança e o adolescente, pelo menos de 16 (dezesseis) anos;
- III apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental;
- IV ter disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do Programa;
  - V não estar inscrito no cadastro de adoção;
- VI existir a concordância de todos os membros da família com a participação no programa Família Acolhedora;
  - VII ter espaço físico adequado para acolher a criança ou adolescente;
- VIII A família acolhedora não poderá ser a família natural ou extensa do acolhido
- Art. 3º O serviço do Programa Família Acolhedora tem como objetivos:
- I proporcionar à criança e ao adolescente, o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência, permitindo a continuidade da sua socialização.
  - II promover a reconstrução de vínculos familiares e comunitário;
- III contribuir para o rompimento do ciclo de violência e de violação de direitos;
- IV contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.



- Art. 4º As crianças e adolescentes serão incluídas no Programa Família Acolhedora por meio de determinação da autoridade competente, considerando a existência de vagas.
- Art. 5° -A gestão do Programa Família Acolhedora ficará vinculada à secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e sua execução se dará, diretamente pelo Poder Público Municipal, ou, por intermédio de parcerias com entidades governamentais e não governamentais, tendo como principais parceiros:
  - I Poder Judiciário;
  - II Ministério Público;
  - III Conselho Tutelar;
- IV Delegacia especializada ou com a competência para atuar nos casos da infância e da juventude;
  - V Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
  - VI Conselho Municipal de Assistência Social;
  - VII Conselho Municipal de Saúde;
  - VIII Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 6° Na hipótese do Programa Família Acolhedora ser executada por entidade não governamental, esta será escolhida pela secretária municipal de Desenvolvimento Social mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:
- I cumprir os requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019de julho de 2014;
- II atender aos princípios, diretrizes e orientações da Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990.
- III atender às orientações técnicas dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes do Ministério do Desenvolvimento Social;
  - IV Possuir, preferencialmente, imóvel próprio
- Art. 7° A fiscalização da execução do Programa Famílias Acolhedoras obedecerá aos critérios e condições previstos na Lei Federal nº 13.019/2014.

Rua Direita, 750 - Centro | Santa Luzia | Minas Gerais - CEP 33010-000 Telefone: (31) 3641-7422 - Home Page: www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Art. 8º - Cada equipe técnica de referencia deverá atender 15 (quinze) famílias acolhedoras, nos termos da Portaria nº 05/2014, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Parágrafo único: A capacidade de acolhimento será de uma criança ou adolescente por família, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, situação em que o número poderá ser ampliado.

- Art. 8º A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos e todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião.
- Art. 10° A família será desligada do serviço de acolhimento nas seguintes situações:
  - I por determinação judicial
  - II inobservância de quaisquer requisitos previstos nesta Lei;
  - III Por solicitação da própria família
  - · IV Colocar o menor em situação de risco;
  - V quando houver desistência da guarda sem justificativa plausível
- Art. 11 A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão gestor ou executor do Programa Família Acolhedora.
- Art. 12 A família acolhedora não poderá ausentar-se do Município de Santa Luzia com a criança ou adolescente acolhido sem prévia comunicação à equipe técnica de referência do programa.
- Art. 13 O tempo de acolhimento será determinado antes do encaminhamento da criança e do adolescente as famílias cadastradas através do termo de acolhimento.

Santa Luzia 23 de outubro de 2018.

José Clándro dos Santos Vereador

Rua Direita, 750 - Centro | Santa Luzia | Minas Gerais - CEP 33010-000 Telefone: (31) 3641-7422 - Home Page: www.cmsantaluzia.mg.gov.br



#### JUSTIFICAÇÃO

No Brasil existem mais de 46 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento, que vivem atualmente nas quase 4 mil entidades credenciadas junto ao Judiciário de todo o País, conforme dados do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), coordenado pela Corregedoria do Conselho

Nacional de Justiça (CNJ).

Neste cenário, é de suma importância para as crianças e adolescentes luzienses que o município crie o Programa de Acolhimento Familiar. Este Programa é uma modalidade também conhecida como guarda subsidiada, pela qual as famílias recebem em casa crianças e adolescentes afastados da família de origem. Estas famílias atuam como parceiras do sistema de atendimento e auxiliam na preparação para o retorno à família biológica ou para a adoção.

Entre os benefícios do acolhimento por meio destas famílias, está a garantia do convívio saudável e dos cuidados individualizados da criança ou adolescente que atravessa a etapa de afastamento de sua família de origem. Ao serem encaminhadas a essas famílias, as crianças não são "institucionalizadas", ou seja, não ficam em abrigos à espera da adoção ou do retorno à família de origem.

As famílias acolhedoras oferecem condições favoráveis para o desenvolvimento da criança e do adolescente, um ambiente saudável, seguro e

afetivo.

Saliento que esse programa cumpre com o determinado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e em caso da execução dar-se por meio de entidades não governamentais, o programa atua em regime de mútua cooperação com o Executivo, para a consecução de finalidades de interesse público nos moldes da Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014.

De acordo com o censo do Sistema Único de Assistência Social (Suas) de 2016, o serviço de acolhimento está presente em 522 municípios brasileiros e, segundo o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), há 2,341 mil famílias cadastradas para acolher 1,837 mil crianças e adolescentes. Já esta na hora do Município de Santa Luzia entrar para essas estatísticas de acolhimento mais humanitário.

Santa Luzia 23 de outubro de 2018.

José Cláudio dos Santos

ereador